



Preparo recursal

Assunto:

Substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial em recurso interposto contra decisão proferida anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017.



[TST-ERR-1735-59.2011.5.06.0012](#)

Processo

[Link do acórdão](#)

[Link da certidão de julgamento](#)

Relator

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

Órgão Julgador

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Data do Julgamento

04/04/2024

Data da Publicação

08/11/2024

Partes

Embargante: CSU CARDSYSTEM S.A.

Embargado: RAFAEL BARBOSA DA SILVA

Embargado: TIM CELULAR S.A.

Ementa

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RÉ. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETIÇÃO Nº 204126/2020-0. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL

POR SEGURO GARANTIA FORMULADO PELA SEGUNDA RÉ. DIREITO SUBJETIVO DO RECORRENTE A SER EXERCIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PELA NORMA VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. Trata-se de pedido de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. Na esfera trabalhista, tal possibilidade decorre da Lei nº 13.467/17, que incluiu o § 11 no artigo 899 da CLT. De acordo com a Teoria do Isolamento dos Atos processuais, é necessário observar, quanto aos pressupostos processuais - neles incluídos o preparo recursal - a lei vigente quando da publicação da decisão impugnada, como revela a pacífica jurisprudência desta Corte, de que são exemplos o AgR-E-ED-RR-1001658-51.2013.5.02.0472, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/09/2019, de minha relatoria, e o Ag-E-ED-RR-107-08.2013.5.03.0090, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/09/2016. Dessa forma, é pressuposto básico do pedido que o depósito se refira a apelo já submetido a essa nova disciplina, o que não é a hipótese dos autos, considerando que o recurso de revista foi interposto em face de acórdão regional publicado em 05/11/2013. Precedente desta Subseção. Nesses termos, **mantém-se o indeferimento do pedido.** [...].

Dispositivo do Acórdão

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, indeferir o pleito de reconsideração da decisão referente à substituição do depósito recursal formulado pela segunda ré Tim Celular S.A., por fundamento diverso ao adotado na decisão ora impugnada. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da primeira ré CSU Cardsystem S.A., por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés, excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Tim Celular S.A., e, assim, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas, em reversão, pelo autor, das quais fica isento, por ser beneficiário dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 1.163/1.165).

Legislação

Legislação Nacional:

Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 899, § 11

Jurisprudência citada

[ED-Ag-E-ED-AIRR-11250-51.2016.5.03.0037](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/10/2023

[AgR-E-ED-RR-1001658-51.2013.5.02.0472](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20/09/2019

[Ag-E-ED-RR-107-08.2013.5.03.0090](#), Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/09/2016

Indexação

PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. DESPESA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DIREITO INTERTEMPORAL.